



LEI Nº 3.668, DE 27 DEZEMBRO DE 2001.

Altera a Lei nº 3.404, de 23 de dezembro de 1997, que "Institui o Código Tributário Municipal", alterada pela Lei nº 3.504, de 17 de agosto de 1999, e dá outras providências.

O povo de Itabira, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A alínea c do Inciso II do § 3º do art. 49 passa a vigorar com a seguinte redação:

"c - a sociedade civil formada exclusivamente por profissionais das respectivas profissões regulamentadas;"

Art. 2º. O inciso II do § 2º art. 51 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - os valores das mercadorias consumidas em função da prestação dos serviços".

Art. 3º. O § 3º, e seus incisos, do art. 51 passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º. Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32 e 34 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto".

Art. 4º. O inciso II do § 1º e o § 2º do art. 52 passam a vigorar com a seguinte redação:

"II - quando os serviços constantes dos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90,91 e 92 da Lista de Serviços anexa a esta Lei forem prestados por sociedades formadas exclusivamente por profissionais das respectivas profissões regulamentadas, o Imposto será exigido na forma dos §§ 3º e 4º deste artigo, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, observada a alínea c, Inciso II do § 3º do art. 49.

§ 2º. O disposto no inciso II não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:



I - sócio pessoa jurídica;

II - atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

III - sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

IV - sócio que não preste serviços em nome da sociedade, nela figurando meramente com aporte de capital."

Art. 5º. Fica acrescido ao art. 52 o § 5º com a seguinte redação:

"§ 5º. Quando se tratar de responsável pela retenção do ISSQN na fonte, este deverá, mensalmente, recolher o imposto até o dia 10(dez) do mês subsequente ao fato."

Art. 6º. O art. 97 e seus parágrafo único, incisos e alíneas passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 97. As taxas de que se trata este Capítulo VI não incidirão sobre os seguintes atos e atividades:

I - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

II - a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:

a - feiras de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

III - as entidades comprovadamente sem fins lucrativos;

IV - os templos de qualquer culto religioso."

Art. 7º. O inciso III do Art. 126 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - 2,5 (duas vírgula cinco) UFIR's por guia, pela emissão de Guias de Recolhimento de Tributos Municipais;"

Art. 8º. Fica acrescido ao Art. 126 o Parágrafo único com a seguinte redação:

Ofício I



"Parágrafo único. Na emissão de Guias de Recolhimento de Parcelamento de Débitos Inscritos em Dívida Ativa será cobrada uma única taxa em cada parcela, independentemente do número de guias emitidas."

Art. 9º. O *caput* do art. 165 e seus §§ 1º e 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 165. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 1º. O valor das parcelas será expresso em quantidade de UPFM's.

§ 2º. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a 10 (dez) UPFM's, em se tratando de pessoa física, e de 60 (sessenta) UPFM's, em se tratando de pessoa jurídica."

Art. 10. O *caput* do art. 211 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 211. Compete ao Secretário Municipal da Fazenda decidir, em primeira instância, reclamações e impugnações contra os lançamentos de tributos e penalidades."

Art. 11. O art. 212 e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212. Compete ao Conselho Municipal de Recursos, integrado por 4 (quatro) cidadãos do Município, decidir, em segunda instância, os recursos contra os lançamentos de tributos e penalidades.

§ 1º.

§ 2º. O Conselho será constituído paritariamente por servidores versados na Legislação Tributária Municipal, designados pelo Prefeito, e por contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com a atribuição de decidir, em grau de recurso, acerca das reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

§ 3º. A escolha dos membros do Conselho ficará a cargo do Prefeito Municipal, devendo este fazer a escolha dos dois contribuintes indicados em lista, contendo seis nomes, pelas entidades representativas de categorias econômicas e profissionais.

§ 4º. Os conselheiros farão jus ao jeton de 1/30 (um trinta avos) do subsídio do Secretário Municipal por sessão de que participarem.

§ 5º. O Secretário do Conselho fará a relatoria dos processos da competência deste e, no seu impedimento ou suspeição, a relatoria será feita pelo Vice-Presidente.



§ 6º. O Prefeito Municipal nomeará os 4 (quatro) membros do Conselho, designando um deles para exercer a Presidência, outro para a Vice-Presidência e outro para a Secretaria.

§ 7º. Havendo empate no julgamento dos processos no Conselho, caberá ao Presidente o voto de minerva."

Art. 12. O caput do art. 220 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 220. Findo o prazo para a produção de provas, o processo será apresentado ao Secretário Municipal da Fazenda, que designará data para o julgamento no prazo de 10 (dez) dias."

Art. 13. O art. 248 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 248. Da decisão de primeira instância administrativa, contrária ao contribuinte, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Municipal de Recursos."

Art. 14. O art. 259 e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 259. A Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFM) terá o seu valor unitário atualizado no dia 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da atualização.

§ 1º. O Chefe do Executivo editará, em atendimento ao *caput* deste artigo, Decreto fixando o valor da UPFM.

§ 2º. Observadas as regras de atualização previstas na legislação específica aplicáveis até a data de publicação desta Lei, tributos, multas e demais valores previstos na Legislação Municipal não recolhidos até o seu vencimento, inscritos ou não em Dívida Ativa, ficam sujeitos à atualização prevista nos termos definidos no *caput* deste artigo.

§ 3º. Caso o IPCA-E seja extinto, ou não possa mais ser aplicado, será adotado outro índice oficial que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Art. 15. A alínea a do § 1º do art. 262 passa a vigorar com a seguinte redação:

"a – de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia sobre o valor corrigido do tributo, cumulativamente contados a partir do vencimento, limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) para débitos com vencimentos até 31/12/2001;"



art. 262:

Art. 16. Fica inserida a alínea b ao inciso I do § 1º do

"b - para débitos com vencimentos a partir de 1º/1/2002, multa de 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) ao dia do valor corrigido do tributo, cumulativamente contados da data do vencimento, limitado ao percentual de 20% (vinte por cento)."

Art. 17. O inciso II, e suas alíneas, do § 1º art. 262 passam a vigorar com a seguinte redação:

II - havendo ação fiscal, 100% (cem por cento) do valor corrigido do tributo, reduzidos para:

a - os percentuais estabelecidos nas alíneas a e b do inciso I deste parágrafo, quando o recolhimento ou pedido de parcelamento ocorrerem em até 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do termo expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda;

b - 40% (quarenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ou pedido de parcelamento ocorrerem de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do termo expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda;"

Art. 18. Fica acrescida a alínea c ao inciso II § 1º do art. 262:

"c - 70% (setenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ou pedido de parcelamento ocorrerem após os 30 (trinta) dias contados a partir da data do termo expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda e antes do ajuizamento."

Art. 19. O inciso XI do art. 263 passa a vigorar com a seguinte redação:

"XI - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço pela falta de emissão de documento fiscal aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda."

Art. 20. Fica acrescentado ao art. 263 o inciso XII

"XII - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente pela falta de recolhimento do imposto retido na fonte, apurado por meio de ação fiscal."

Art. 21. Onde se lê a alíquota de "1%" referente ao item 79 b (Locação de Veículos) do Anexo I (Lista de Serviços) leia-se a alíquota de "3%".

Art. 22. Onde se lê a alíquota de "5%" referente ao item 95 (Cobranças e recebimentos por conta de terceiros,... pelo Banco Central.) do Anexo I (Lista de Serviços) leia-se a alíquota de "7%".



Art. 23. Onde se lê a alíquota de "5%" referente ao item 96 (Instituições financeiras autorizadas ... prestação dos serviços.) do Anexo I (Lista de Serviços) leia-se a alíquota de "7%".

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário contidas na Lei nº 3.404/97, alterada pela Lei nº 3.504/99, suprimindo-se o § 9º do art. 49; o art. 132; o § 4º do art. 165; os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 211; e o § 3º do art. 262 da citada Lei.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia útil do exercício seguinte ao de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabira, 27 de dezembro de 2001.


RONALDO LAGE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL


FRANCISCO DE ASSIS NUNES CAMPOS
CHEFE DE GABINETE

Diário de Itabira

sexta-feira, 28 de dezembro de 2001

LEI Nº 3.668, DE 27 DEZEMBRO DE 2001.

Altera a Lei nº 3.404, de 23 de dezembro de 1997, que "Institui o Código Tributário Municipal", alterada pela Lei nº 3.524, de 17 de agosto de 1999, e dá outras providências.

O povo de Itabira, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A alínea c do inciso II do § 3º do art. 48 passa a vigorar com a seguinte redação:

"c - a sociedade civil formada exclusivamente por profissionais das respectivas profissões regulamentadas;"

Art. 2º. O inciso II do § 2º art. 51 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - os valores das mercadorias consumidas em função da prestação dos serviços;"

Art. 3º. O § 3º, e suas incisos, do art. 51 passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º. Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32 e 34 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;"

Art. 4º. O inciso II do § 1º e o § 2º do art. 52 passam a vigorar com a seguinte redação:

"II - quando os serviços constantes dos itens 1, 4, 6, 25, 52, 66, 89, 90, 91 e 92 da Lista de Serviços anexa a esta Lei foram prestados por sociedades formadas exclusivamente por profissionais das respectivas profissões regulamentadas, o imposto será exigido na forma dos §§ 3º e 4º deste artigo, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, observada a alínea c, inciso II do § 3º do art. 48.

§ 2º. O disposto no inciso II não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

I - sócio pessoa jurídica;

II - atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

III - sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

IV - sócio que não preste serviços em nome da sociedade, nela figurando meramente com aporte de capital.

Art. 5º. Fica acrescido ao art. 52 o § 5º com a seguinte redação:

"§ 5º. Quando se tratar de responsável pela retenção do ISSQN na fonte, este deverá, mensalmente, recolher o imposto até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato."

Art. 6º. O art. 57 e seus parágrafo único, incisos e alíneas passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 57. As taxas de que se trata este Capítulo VI não incidirão sobre as seguintes atos e atividades:

I - a publicidade de caráter patrimonial, a concessão à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

II - a ocupação de áreas em vista a logradouros públicos por:

a - feiras de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b - exposições, palestras, conferências, proleções e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

III - as entidades comprovadamente sem fins lucrativos;

IV - os templos de qualquer culto religioso."

Art. 7º. O inciso III do art. 126 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - 2,5 (duas vírgulas cinco) UFIR's por guia, pela emissão de Guias de Recolhimento de Tributos Municipais;"

Art. 8º. Fica acrescido ao Art. 126 o Parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na emissão de Guias de Recolhimento de Parcelamento de Débitos inscritos em Dívida Ativa será cobrada uma única taxa em cada parcela, independentemente do número de guias emitidas."

Art. 9º. O caput do art. 185 e seus §§ 1º e 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 185. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 80 (sessenta) parcelas mensais.

§ 1º. O valor das parcelas será expresso em quantidade de UFIR's.

§ 2º. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a 10 (dez) UFIR's, em se tratando de pessoa física, e de 80 (sessenta) UFIR's, em se tratando de pessoa jurídica."

Art. 10. O caput do art. 211 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 211. Compete ao Secretário Municipal da Fazenda decidir, em primeira instância, reclamações e impugnações contra os lançamentos de tributos e penalidades."

Art. 11. O art. 212 e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212. Compete ao Conselho Municipal de Recursos, integrado por 4 (quatro) cidadãos do Município, decidir, em segunda instância, os recursos contra os lançamentos de tributos e penalidades.

§ 1º. O Conselho será constituído paritariamente por servidores versados na Legislação Tributária Municipal, designados pelo Prefeito, e por contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com a atribuição de decidir, em grau de recurso, acerca das reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

§ 2º. A escolha dos membros do Conselho ficará a cargo do Prefeito Municipal, devendo este fazer a escolha dos dois contribuintes indicados em lista, contendo seis nomes, pelas entidades representativas de categorias econômicas e profissionais.

§ 3º. Os conselheiros farão jus ao voto de 1/30 (um trinta avos) do subídio do Secretário Municipal por sessão de que participarem.

§ 4º. O Secretário do Conselho fará a relatoria dos processos da competência deste e, no seu impedimento ou suspeição, a relatoria será feita pelo Vice-Presidente.

§ 5º. O Prefeito Municipal nomeará os 4 (quatro) membros do Conselho, designando um deles para exercer a Presidência, outro para a Vice-Presidência e outro para a Secretaria.

§ 6º. Havendo empate no julgamento dos processos no Conselho, caberá ao Presidente o voto de minerva."

Art. 12. O caput do art. 220 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 220. Findo o prazo para a produção de provas, o processo será apresentado ao Secretário Municipal da Fazenda, que designará data para o julgamento no prazo de 10 (dez) dias."

Art. 13. O art. 248 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 248. Da decisão de primeira instância administrativa, contra o contribuinte, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Municipal de Recursos."

Art. 14. O art. 259 e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 259. A Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFM) terá o seu valor unitário atualizado no dia 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da atualização."

§ 1º. O Chefe do Executivo editará, em atendimento ao caput deste artigo, Decreto fixando o valor de UPFM.

§ 2º. Observadas as regras de atualização previstas na legislação específica aplicáveis até a data de publicação desta Lei, tributos, multas e demais valores previstos na Legislação Municipal não recolhidos até o seu vencimento, inscritos ou não em Dívida Ativa, ficam sujeitos à atualização prevista nos termos seguintes no caput deste artigo.

§ 3º. Caso o IPCA-E seja extinto, ou não possa mais ser aplicado, será adotado outro índice oficial que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Art. 15. A alínea a do § 1º do art. 282 passa a vigorar com a seguinte redação:

"a - de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia sobre o valor corrigido do tributo, cumulativamente contados a partir do vencimento, limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) para débitos com vencimentos até 31/12/2001."

Art. 16. Fica inserida a alínea b ao inciso I do § 1º do art. 282:

"b - para débitos com vencimentos a partir de 1º/1/2002, multa de 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) ao dia do valor corrigido do tributo, cumulativamente contados a data do vencimento, limitado ao percentual de 20% (vinte por cento)."

Art. 17. O inciso II, e suas alíneas, do § 1º art. 282 passam a vigorar com a seguinte redação:

"II - havendo ação fiscal, 100% (cem por cento) do valor corrigido do tributo, reduzida para:

a - os percentuais estabelecidos nas alíneas a e b do inciso I deste parágrafo, quando o recolhimento ou pedido de parcelamento ocorrerem em até 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do termo expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda;

b - 40% (quarenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ou pedido de parcelamento ocorrerem de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do termo expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda."

Art. 18. Fica acrescida a alínea c ao inciso II § 1º do art. 282:

"c - 70% (setenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ou pedido de parcelamento ocorrerem após os 30 (trinta) dias contados a partir de data do termo expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda e antes do julgamento."

Art. 19. O inciso XI do art. 283 passa a vigorar com a seguinte redação:

"XI - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço pela falta de emissão de documento fiscal aprovada pela Secretaria Municipal da Fazenda."

Art. 20. Fica acrescido ao art. 283 o inciso XII:

"XII - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto corrigido imediatamente pela falta de recolhimento do imposto retido na fonte, apurado por meio de ação fiscal."

Art. 21. Onde se lê a alíquota de "1%" referente ao item 79 b (Locação de Veículos) do Anexo I (Lista de Serviços) leia-se a alíquota de "3%".

Art. 22. Onde se lê a alíquota de "5%" referente ao item 95 (Cobranças e recolhimentos por conta de terceiros...) pelo Banco Central) do Anexo I (Lista de Serviços) leia-se a alíquota de "7%".

Art. 23. Onde se lê a alíquota de "5%" referente ao item 96 (Instituições financeiras autorizadas...) prestação dos serviços) do Anexo I (Lista de Serviços) leia-se a alíquota de "7%".

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário contidas na Lei nº 3.404/97, alterada pela Lei nº 3.504/99, suprimindo-se o § 6º do art. 48, o art. 132, o § 4º do art. 185, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 211, e o § 3º do art. 282 na citada Lei.


Art. 25. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia útil do exercício seguinte ao de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabira,
27 de dezembro de 2001.

(e) Ronaldo Lage Magalhães - Prefeito Municipal

(f) Francisco de Assis Nunes Campos
Chefe de Gabinete

Assinaturas



Four horizontal blue lines are positioned to the right of the red curve, providing space for signatures.